

## Pareceres

• • •

## PARECER

**Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça**

**SEI nº 20.22.0001.0052827.2022-75**

**Origem: Coordenação do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – Área não infracional**

**Ref.: Possível utilização não autorizada de patrimônio imaterial do Ministério Público**

Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça,

### I

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de comunicação do Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – Área não infracional, por meio da qual informa à Chefia Institucional que, ao analisar requerimentos externos de acesso ao Sistema Quero Uma Família, tomou conhecimento de uma solicitação de senha, por pessoa habilitada à adoção pelo Foro Regional II de Santo Amaro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual constatou grande semelhança entre o logotipo do Grupo de Adoção (GAA) “Boas Novas – Projeto Cristão de Apoio à Adoção” e o logotipo do Sistema deste Ministério Público, Quero Uma Família.

De acordo com o douto noticiante, em síntese: (i) o logotipo do Sistema Quero Uma Família foi criado pela Gerência de Portal e Programa Visual deste Ministério Público, em novembro de 2015; (ii) os Grupos de Apoio à Adoção são criados pelo Poder Judiciário ou por entidades da sociedade civil; (iii) aparentemente, o Grupo de Adoção “Boas Novas – Projeto Cristão” é criado por entidade da sociedade civil; e (iv) o logotipo integra o patrimônio deste Ministério Público.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: (i) requerimento de acesso ao Sistema Quero Uma Família, ilustrado com o logotipo da sociedade civil; e (ii) informação da Gerência de Portal e Programação Visual, afirmando que a marca institucional do Sistema Quero Uma Família foi desenvolvida nesta Instituição, em novembro de 2015.

Os autos foram encaminhados à Chefia Institucional, que determinou a manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação e de Comunicação.

Em sua manifestação, a Gerência de Portal e Programação Visual ratificou a informação de que a logomarca foi desenvolvida pelo próprio setor.

Diante da instrução dos autos, a Chefia Institucional determinou o encaminhamento de cópia de inteiro teor dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para ciência e adoção das providências cabíveis. Em resposta, o Tribunal de Justiça de São Paulo informou que o Grupo de Apoio à Adoção “Boas Novas – Projeto Cristão de Apoio à Adoção” é entidade do terceiro setor, desvinculada do Poder Judiciário, não submetido à fiscalização da Vara da Infância e Juventude.

Nova manifestação do CAO Infância e Juventude – Área não infracional, em que opina no sentido de serem adotadas medidas cabíveis para a cessação do uso indevido do logotipo do MPRJ, bem como seja analisada a conveniência da adoção de providências registrais do logotipo do Sistema Quero Uma Família, considerando que a página do Facebook, na qual se pode obter informações sobre o “Boas Novas – Projeto Cristão de Apoio à Adoção”, data de 13 de outubro de 2016, enquanto o Sistema Quero Uma Família foi desenvolvido em 2015.

A sugestão foi encaminhada à Secretaria-Geral, com vistas à douda Assessoria Jurídica.

Em seu parecer, a Assessoria Jurídica opinou, em síntese, no sentido de que: (i) fosse notificado formalmente o Grupo de Adoção “Boas Novas – Projeto Cristão de Apoio à Adoção” de modo a que seja possibilitada a cessação da violação do direito autoral; e (ii) quanto ao registro autoral dos logotipos de propriedade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a análise se insere no âmbito do poder decisório discricionário da Chefia Institucional, sugerindo a prévia manifestação da douda Consultoria Jurídica.

Despacho da Chefia Institucional, determinando a notificação formal da entidade para que suspenda o imediato uso do logotipo utilizado, de modo a cessar a violação ao direito autoral deste Ministério Público e a remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação acerca da necessidade de que sejam registrados os logotipos autorais de propriedade do Ministério Público.

Enquanto os autos estiveram nesta Consultoria Jurídica, o feito foi instruído com cópia do ofício encaminhado à entidade Grupo de Adoção “Boas Novas – Projeto Cristão de Apoio à Adoção”.

Nesse estado, os autos foram analisados por esta Consultoria Jurídica.

## II

A matéria a ser apreciada por esta Consultoria Jurídica circunscreve-se à solicitação da Chefia Institucional para que seja analisada a necessidade, ou não, de os logotipos ou as marcas criadas em sistemas, projetos e programas do Ministério Público serem registrados oficialmente.

De acordo com o posicionamento externado pela douda Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral, *“a análise de conveniência da adoção de providências registrais do logotipo do Sistema Quero uma Família, bem como outros desenvolvidos pelo MPRJ, a*

*fim de garantir, incontestavelmente, a precedência legal do direito autoral ao seu uso e a sua devida proteção como patrimônio imaterial do MPRJ, diante da moldura normativa que orienta a regulamentação da matéria e considerando a facultatividade do registro autoral, bem como os custos dele decorrentes, a sua realização pode ser objeto de decisão administrativa no exercício do poder discricionário da Chefia Institucional”.*

Frete à premissa acima estabelecida, serão analisados os instrumentos mais adequados postos à disposição da Instituição para a realização desse objetivo, considerando a Lei nº 9.610/1998, que atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais (indicada pela Assessoria Jurídica no Parecer nº 2407203); e a Lei nº 9.279/1996, que disciplina direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e o seu registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; bem como o SEI nº 20.22.0001.0008044.2020-20, importante precedente que tratou de objeto semelhante.

## II.I. BREVE DIFERENCIAÇÃO ENTRE DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Da racionalidade característica do ser humano advém o exercício da atividade intelectual e desta um produto que ostenta importância no ambiente sociopolítico. A concepção de arte bem reflete a amplitude desse pensamento, indicando, no plano generalíssimo, os requisitos a serem preenchidos para que certos fins sejam alcançados. Portanto, para cada objetivo humano haveria uma arte que possibilitaria a sua realização. Era nesse sentido que os romanos falavam em *ars agricola* e *ars militaris*, e, nos dias de hoje, se fala em artes marciais, artes médicas etc. No mundo contemporâneo, é alcançado maior rigor terminológico utilizando-se o significativo *técnica* para indicar o tipo de arte que resulta em uma utilidade prática, enquanto a *arte* propriamente dita é reservada às realizações que agradam ao espírito. Arte e técnica, em razão de suas próprias características, terminaram por receber proteções distintas.

Os direitos que recaem sobre o produto da atividade humana, em especial o reconhecimento da autoria e a possibilidade de explorá-lo com exclusividade, consubstanciam a denominada propriedade intelectual, que tanto incursiona na seara dos direitos reais, o que decorre do conteúdo econômico e patrimonial que traz consigo, como, principalmente, no âmbito dos direitos da personalidade, em que o ser humano permanece vinculado ao produto de sua intelectualidade. Daí se falar no elemento patrimonial, que assegura ao autor o proveito econômico da obra, e no elemento moral, que expressa o espírito criador, aspectos que se unem e completam.

A propriedade intelectual se subdivide em (1) direito autoral, compreendendo as obras literárias e artísticas, programas de informática e domínios na internet, e (2) propriedade industrial, que absorve marcas (sinais ou símbolos, passíveis de registro, que identificam bens ou serviços), patentes (direitos exclusivos sobre uma invenção), desenhos industriais (aspectos ornamentais ou estéticos de um artigo, com apelo visual), indicações geográficas (sinais ou expressões utilizados para indicar que um produto ou serviço é oriundo de um lugar em particular) etc.

O direito autoral distingue-se da propriedade industrial em relação à natureza do registro e à essência do direito protegido. Enquanto o direito do autor é assegurado independentemente de registro, que possui relevância, apenas, como meio de prova da respectiva autoria, a propriedade industrial só é reconhecida após a expedição da patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sendo conferida preeminência não ao autor, mas, sim, àquele que primeiro solicitou o registro. A segunda distinção a ser considerada é que a propriedade industrial alcança uma ideia propriamente dita, qualquer que seja a sua forma de expressão, enquanto o direito autoral é essencialmente voltado à proteção das formas de expressão de uma ideia.<sup>1</sup>

No direito inglês, a partir de 1557, por determinação de Filipe e Maria Tudor, as associações de livreiros passaram a deter o monopólio da comercialização de escritos, exercendo a censura em troca da proteção governamental. Esse direito de comercialização, assegurado aos livreiros, não aos autores, passou a ser conhecido como *copyright* (*rectius*: direito de cópia, direito de reprodução). A necessidade de proteger os interesses do autor da obra literária, tão legítimos, sob a égide do liberalismo clássico, quanto os interesses do soberano, fez que um novo passo fosse dado. No direito inglês, o *English Copyright Act*, de 10.9.1710, transferiu o epicentro de análise dos editores para os autores das obras literárias, atribuindo aos últimos a prerrogativa de reproduzi-las por 14 anos, renováveis por igual período se ainda estivessem vivos; os primeiros, por sua vez, somente poderiam fazê-lo caso obtivessem a cessão dos direitos. No direito norte-americano, a Constituição de 1787, na Seção 8, 8, dispôs que Congresso tem competência “*to promote the Progress of Science and useful Arts, by securing for limited Times to Authors and Inventors the exclusive Right to their respective Writings and Discoveries*”; sendo posteriormente editado o *Copyright Act*, de 1790, primeiro ato a disciplinar a temática no âmbito nacional, também encampando o tempo de proteção de 14 anos, renovável por igual período. O sentido original do *copyright*, como se percebe, foi sensivelmente alterado, passando a indicar o direito do autor. Note-se que, em *Goldstein v. Califórnia* (412 U.S. 546, 1973), a Suprema Corte norte-americana reconheceu que os estados, em algumas situações, também poderiam ter leis de *copyright*. As criações artísticas ou culturais que não estejam sob a proteção de uma lei de *copyright* estadual ou nacional estão em *public domain* (domínio público).<sup>2</sup>

Além do *copyright*, há o *droit d'auteur*, originário do direito francês, que atribuiu ao autor a propriedade vitalícia de sua obra (Ordenação Real de 1777) e, após a Revolução de 1789, reconheceu a plena liberdade de criação (*Loi Lakanal*); como expressão do direito da personalidade, afastava a necessidade de prévio registro da obra literária. A Lei francesa nº 9.259, de 15.7.1992, bem sintetizou os direitos de ordem moral que unem o autor à sua obra: *l'Auteur jouit du droit au respect de son nom, de sa qualité et de son oeuvre. Ce droit est attaché à sa personne. Il est perpétuel, inaliénable*

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 1. Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 205-208.

<sup>2</sup> KAPLAN, Benjamin; BROWN, Ralph S. *Cases on Copyright*. 3ª ed. New York: The Foundation Press, 1978, p. 2.

*et imprescriptible. Il est transmissible à cause de mort aux héritiers de l'auteur. L'exercice peut être conféré à un tiers en vertu de dispositions testamentaire.* (Art. L. 121-1)

No plano do direito internacional, são múltiplos os tratados e convenções voltados à proteção da propriedade intelectual. Pelo relevante papel que desempenha na cooperação dos Estados em busca da consecução dessa proteção, merece especial realce a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, criada em 1967 e que, a partir de 1974, passou a integrar o Sistema das Nações Unidas, tendo sede em Genebra. Essa organização, que congrega mais de 90% dos Estados do mundo, tem por objetivo principal “promover a proteção da propriedade intelectual internacionalmente” (Convenção para o Estabelecimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, art. 3º). Os tratados celebrados sob sua influência podem ser subdivididos em três grupos, conforme o respectivo objeto: (1º) *proteção de propriedade intelectual*, dispendo sobre as regras básicas a esse respeito; (2º) *sistema de proteção global*, assegurando a eficácia de registros internacionais de propriedade intelectual, de modo que os direitos sejam respeitados fora do Estado de origem; (3º) *classificação*, permitindo a organização de informações. Desde 1994, a organização conta com o Centro de Arbitragem e Mediação, que disponibiliza meios alternativos para a solução de disputas comerciais entre entes privados. Ainda deve ser mencionado o papel das organizações regionais, com destaque para União Europeia: a Diretiva nº 2019/790, de 17.4.2019, do Parlamento e do Conselho Europeu, dispôs sobre os balizamentos a serem observados pelas ordens internas em matéria de *copyright* e direitos conexos, no mercado único digital, além de alterar as Diretivas nº 96/9 e nº 2001/29, ambas do Conselho Europeu.

No direito brasileiro, a Constituição do Império reconhecia o direito de invenção (art. 179, 26), mas nada dizia em relação ao direito autoral e às marcas. Em momento anterior, o Alvará de 18.4.1809 havia fixado em 14 anos o privilégio de explorar a invenção, tendo a Lei de 28.8.1830 estendido esse prazo para 15 anos. A Lei de 11.8.1827, que criou os dois primeiros cursos jurídicos do país, em São Paulo e Olinda, dispôs, em seu art. 8º, que os entes elaborariam os seus compêndios, caso não existissem já feitos, “e o Governo os fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos” [sic]. O Código Criminal de 1830 (art. 261) passou a tipificar a violação à autoria de “escritos ou estampas” e a Lei nº 2.682, de 23.10.1875, instituiu a “marca de indústria e comércio”. A Constituição de 1891 (art. 72, §§25 a 27) fez menção expressa à invenção, à marca e à autoria, remetendo à lei a sua plena estruturação, sendo a Lei nº 496, de 1º.8.1898, o primeiro diploma dedicado aos direitos de autor. Com pequenas variações, esses direitos foram contemplados nas demais Constituições republicanas, ressaltando-se, apenas, que a Constituição de 1937 somente mencionou-os ao tratar da competência legislativa da União, não no âmbito dos direitos fundamentais.

A Lei nº 5.648, de 11.12.1970, criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal que substituiu o antigo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, que fora reorganizado pelo Decreto-Lei nº 8.933, de 26.1.1946. A Lei nº

9.279, de 14.5.1996, passou a regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. No que diz respeito à natureza dos direitos de propriedade, o art. 5º da Lei os considera bens móveis. E o direito, para efeitos legais e sua proteção, origina-se do registro de propriedade perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

A Lei nº 5.988, de 14.12.1973, regulou os direitos autorais, sendo revogada pela Lei nº 9.610/1998, com exceção do art. 17, *caput*, e §§1º e 2º, que tratam do registro da obra intelectual. A espécie mais comum de contrato nessa seara é o de edição, que alcança os distintos aspectos de multiplicação e exploração da obra. Nos termos da Lei dos direitos autorais, somente pode ser autor de obras intelectuais a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica (art. 11), ou seja, a pessoa que diretamente imaginou, criou e manifestou no mundo exterior sua criação do espírito, de natureza artística, literária ou científica, independentemente de registro ou de capacidade civil. O registro, por sua vez, se dá no âmbito da Biblioteca Nacional.

## II.II. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO LEGAL DE SUAS MARCAS

Acerca da possibilidade de a Administração vir a ter reconhecido o direito autoral sobre obras intelectuais, o Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento,<sup>3</sup> *verbis*:

Em princípio, cumpre ressaltar que as situações são casuísticas, ou seja, devem ser analisadas com base no caso concreto.

No entanto, há regras e padrões que podem ser extraídos como uma constante no âmbito do Direito Autoral:

A Administração detém a titularidade do Direito do autor, em relação àquelas obras que foram produzidas durante o expediente normal do trabalho e alinhado as suas finalidades institucionais.

A lógica para a titularidade do Direito Autoral pela Administração Pública segue a Teoria da Disposição Funcional, desenvolvida por José de Oliveira Ascensão, em que se considera o Direito Autoral (patrimonial) como sendo de titularidade do empregador, até o fim do contrato, conforme atividade primária da pessoa jurídica.

Ademais, também já foram consolidadas algumas situações em que Administração Pública pode-se tornar detentora de direitos autorais:

a. Atividade de fomento da cultura – Constitucionalmente, ao Estado cabe incentivar e valorizar a cultura, por meio de subvenção de obras protegidas. Não obstante, a LDA ratifica não

<sup>3</sup> [https://portal.tcu.gov.br/data/files/10/01/F5/3A/AE91F6107AD96FE6F18818A8/Manual\\_direitos\\_autorais\\_FAQ.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/10/01/F5/3A/AE91F6107AD96FE6F18818A8/Manual_direitos_autorais_FAQ.pdf). [acessado em: 16.06.2023.]

pertencer à Administração Pública as obras por ela simplesmente subvencionadas, de forma que os direitos autorais pertencerão exclusivamente aos criadores da obra intelectual, sob análise;

b. Contratando obras intelectuais – Encomendante deterá os direitos patrimoniais, uma vez que os direitos morais são inalienáveis e intransmissíveis, ficando, portanto, com o autor originário.

OTCU já aprofundou a questão, após consulta formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, oportunidade em que o órgão perguntou se os manuais produzidos com verba do FNDE seriam enquadrados como obras intelectuais e, por conseguinte, seriam protegidos pela Lei de Direito Autoral.

O Acórdão TCU 883/2008 – Plenário, o Tribunal consolidou o entendimento no seguinte sentido:

A Administração Pública poderia contratar a criação de obras intelectuais protegidas como manuais e cadernos produzidos pelo FNDE. Caso seja de interesse da Administração obter a titularidade dos direitos patrimoniais sobre obra protegida contratada, deverá prever expressamente a transmissão destes direitos no contrato a ser firmado com o autor:

Faz-se necessário que haja previsão expressa de transmissão dos direitos patrimoniais para a Administração Pública. Caso contrário, ainda que haja verba do Erário, uma vez encomendado pela Administração Pública, ainda sim, será do autor.

Quando da encomenda de uma obra autoral, a Administração Pública deve se cercar da cautela de providenciar um instrumento jurídico prévio e expresso que preveja a transmissão de direitos patrimoniais à AP, para evitar eventuais contratemplos ou dúvidas. Neste sentido, destaca-se o artigo 111 da Lei 8.666/93, *verbis*: “A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração”.

c. Produzindo obras intelectuais, por meio de seus servidores – Para as obras criadas no estrito cumprimento de dever funcional não se aplica o regime da livre disposição entre as partes, razão pela qual o direito autoral seria exclusivo da Administração Pública. Por outro lado, com relação àquelas obras produzidas e não afetas diretamente ao objeto do trabalho do autor, essas obras seriam exclusivamente do autor e não da Administração Pública.

Como se destaca do posicionamento do TCU, a possibilidade de a Administração Pública vir a ser detentora de direito autoral é direcionada pelas peculiaridades de cada caso concreto, não suscitando maiores dúvidas as situações em que a criação decorre do estrito cumprimento do dever funcional por parte do seu servidor. Em outro giro, a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em seu art. 93, disciplina as condições de contratação de direitos patrimoniais, assim dispondo:

Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (*software*) – e a respectiva documentação técnica associada –, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o *caput* deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Logotipos e marcas utilizadas pelo Ministério Público, embora consubstanciem espécies do gênero propriedade industrial, não sendo propriamente emanação dos denominados direitos autorais, não de seguir diretrizes de compreensão similares no que diz respeito à sua titularização, considerando a sua criação a partir do estrito exercício funcional do servidor público. *In casu*, os logotipos ou logomarcas são representações gráficas de uma marca, um serviço ou um sistema. Didaticamente, logomarca é uma representação visual constituída por uma imagem e texto, só



imagem ou só texto, podendo existir em vários formatos. Nesse sentido, é factível que o registro de uma marca se dará perante o INPI.

No tocante à especificidade dos logotipos ou marcas criadas em sistemas, projetos e programas do Ministério Público, a disciplina da Lei nº 9.279/1996 prevê a possibilidade do registro de marcas por órgão público, *verbis*:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

(...)

IV - *designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;*

(...)

Como se constata pelos termos do comando legal, é defeso o registro, por terceiros, de marcas afetas a órgão público. Observa-se, por outro turno, que o alcance da regra não impõe uma proibição para o registro. Nesse sentido, vejamos mais detalhadamente quem é detentor da prerrogativa de requerer o registro de suas marcas.

O art. 128 da LPI dispõe que o pedido de registro de marca, logotipos, siglas ou designações só pode ser solicitado pela própria entidade. Entidades para a lei são as pessoas físicas, ou jurídicas de direito público ou de direito privado, *verbis*:

Art. 128. Podem requerer registro de marca as *pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.*

§ 1º As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.

(...)

No que diz respeito à natureza jurídica do Ministério Público, já tivemos oportunidade de afirmar que, a exemplo de outras estruturas organizacionais dotadas de autonomia (*v.g.*: os Tribunais de Contas), ocupa uma posição intermédia entre as teorias do órgão e da pessoa jurídica.

Diversamente da concepção clássica de órgão, não é mero plexo de atribuições, que integra e compõe um corpo principal, com feição nitidamente acessória. O *plus* em

relação ao mero órgão administrativo reside nas múltiplas vertentes de sua autonomia, permitindo que a Instituição esteja desvinculada de qualquer estrutura hierárquica, inexistindo subordinação em relação à autoridade estranha aos seus quadros.

Quanto às pessoas jurídicas de direito público, o *minus* reside na ausência de personalidade jurídica, atributo não ostentado pela Instituição, mas que não se erige como óbice à defesa de suas prerrogativas em juízo, pois dotada de personalidade judiciária. O *plus*, por sua vez, residia na inexistência de supervisão por qualquer outra autoridade estranha aos seus quadros, situação recorrente na administração pública (vide art. 19 do Decreto-Lei n. 200/1967, que trata da supervisão ministerial sobre a administração federal, quer direta, quer indireta). Esse quadro sofreu alterações com a criação do Conselho Nacional do Ministério Público, que tem verdadeiros poderes correicionais sobre a Instituição e seus membros.

Ao desenvolver os alicerces constitucionais do Ministério Público, a Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) detalhou a autonomia funcional, administrativa e financeira da Instituição em seu art. 3º, dispôs, em seu inciso IV, que lhe cabe “adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização”, sendo acrescido, no inciso XII, que lhe cabe “exercer outras competências dela decorrentes”. Esses incisos, de modo simples e objetivo, permitem que o Ministério Público titularize bens, ainda que imateriais.

Sensível à constatação anterior, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deve figurar como proprietário, no Registro Geral de Imóveis, dos imóveis que venha a adquirir, *verbis*:

(...) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. *Writ* objetivando compelir o impetrado a regularizar a situação registral de 4 (quatro) imóveis, objeto de desapropriação, em seu nome, perante as serventias imobiliárias competentes. Preliminares de ilegitimidade passiva do impetrado, incompetência absoluta, falta de interesse de agir e de ausência de prévio recurso administrativo, rejeitadas. Cinge-se a controvérsia sobre a real titularidade dos imóveis situados nos 3º, 4º, 7º e 8º pavimentos da Av. Marechal Câmara nº 350, Centro, Rio de Janeiro, e a possibilidade destes serem registrados em nome do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Documentos acostados aos autos, especialmente os Decretos Estaduais nºs 40.777/07, 40.778/07 e 41.894/09 dos quais se verifica que, apesar de a Procuradoria Geral do Estado estar incumbida de promover a desapropriação dos imóveis em tela, todos os recursos necessários para a expropriação dos bens eram oriundos do orçamento do *Parquet* fluminense. De seu turno, não se olvida ter a Procuradoria Geral do Estado promovido a desapropriação dos imóveis em questão, porém, tal se deu em razão de o art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 exigir

que a desapropriação seja efetivada pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal, tendo agido, assim, apenas na qualidade de substituto processual do *Parquet*, o que não o legitima como proprietário dos bens expropriados. Nesse diapasão, considerando que o *Parquet* é o verdadeiro expropriante dos imóveis, a teor do disposto nos Decretos Estaduais n<sup>os</sup> 40.777/07, 40.778/07 e 41.894/09, nada obsta a consumação da transferência do bem desapropriado para o patrimônio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o qual de há muito, inclusive, já se encontra imitado em sua posse. Ministério Público que tem aptidão para ser titular de direitos e obrigações na esfera civil, tal como a aquisição de bens imóveis sob sua titularidade, afigurando-se inteiramente desinfluyente o fato de ter ou não personalidade jurídica própria. Ordem concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo que importou na recusa ao requerimento ministerial de regularização da situação registral dos imóveis objeto do presente *writ*, bem como determinar a efetivação do registro, nas matrículas dos imóveis em questão, da aquisição das respectivas propriedades pelo Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. (...)

Por sua vez, igualmente não merece guarida a alegação do Estado de que seria impossível registrar os imóveis em nome do Ministério Público, por este não possuir personalidade jurídica própria. Dispõe o art. 127, §§1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, que:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*§1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.*

*§2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.*

*§3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.*

E estabelece o art. 3º, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

*Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:*

*(...) IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;*

Constata-se, assim, ter sido assegurado ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira, em relação ao Estado do Rio de Janeiro, no que se inclui adquirir bens, tais como os imóveis em tela. Nesse sentido, se extrai do escólio do Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (in *Direito Constitucional*, São Paulo: Atlas, 24ª edição, 2009, p. 614), *in verbis*:

*As autonomias administrativa e financeira vêm especificadas no art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, permitindo-lhe, entre outras funções, praticar atos próprios da gestão, tais como: Praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros (...). Grifos nossos.*

E também se colhe dos ensinamentos do ilustre professor Emerson Garcia (in *Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico*, Ed. São Paulo: Saraiva, 6ª edição, p. 198/199), que:

*A autonomia administrativa, em linha de princípio, assegura ao Ministério Público a prerrogativa de editar atos relacionados à gestão dos seus quadros de pessoal (v.g.: admissão, designação, exoneração, aposentadoria, disponibilidade etc.), à administração e à aquisição de bens etc.*

*Como observou Eurico de Andrade Azevedo, “autonomia administrativa de um órgão ou entidade é precisamente sua capacidade efetiva de assumir e conduzir por si mesmo, integralmente, a gestão de seus negócios e interesses, respeitados seus objetivos e observadas as normas legais a que estão subordinados. A autonomia administrativa é, pois, incompatível com toda e qualquer espécie de interferência externa na direção e condução dos assuntos e questões do órgão ou entidade e exclui toda subordinação, hierarquização ou submissão. Ela não é autonomia política, claro, de que gozam apenas as entidades estatais, mas é independência, no sentido rigoroso do termo, no campo que lhe é próprio e já definido por lei”. (...)*

*A capacidade de adquirir bens móveis ou imóveis, por exemplo, bem demonstra que o Ministério Público ocupa uma zona intermédia: é um minus em relação à pessoa jurídica, um plus em relação aos órgãos administrativos despersonalizados.*

*A aproximação da Instituição às pessoas jurídicas decorre da possibilidade de exercer direitos e contrair obrigações sponte propria, sendo desnecessária a autorização ou a supervisão exógena. Como consectário lógico, será possível a defesa dos atos praticados perante o Judiciário, sob pena de a legalidade ou a conveniência de o ato estar sujeita ao juízo valorativo dos representantes judiciais da União ou dos Estados.*

Desse modo, constata-se assistir razão ao impetrante, ao afirmar deter o Ministério Público a aptidão para ser titular de direitos e obrigações na esfera civil, tal como a aquisição de bens imóveis sob sua titularidade, afigurando-se inteiramente desinfluyente o fato de ter ou não personalidade jurídica própria.

(...)

(TJRJ. MS nº 0015132-97.2020.8.19.0000. Vigésima Câmara Cível. Relatora Des. Maria Inês da Penha Gaspar. j. 08/10/2020. DJe 10/08/2020)

No sentido acima, o Ministério Público efetivamente tem legitimidade para requerer o registro de suas marcas. Caso não deseje fazê-lo, não estará à mercê de particulares, que não poderão se apropriar ou se aproveitar da logomarca criada, ainda que ausente na base de dados do INPI. Assim ocorre porque a proteção está contida na própria LPI, que proíbe o registro de designação ou sigla de entidade ou órgão público (art. 124, IV), isto sem olvidar o art. 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, que tipifica como crime de falsificação de sinal público o uso particular indevido de marcas, logotipos, siglas ou símbolos que identificam órgãos da administração pública. Não é demais ressaltar que o tipo penal delinea crime comum, formal, ainda que o acusado não seja integrante da Administração Pública e não tenha obtido qualquer vantagem ou causado prejuízo efetivo a terceiros, de modo que a mera utilização indevida do símbolo já caracteriza o crime.

### II.III. PRECEDENTE DE REGISTRO DE MARCA PELO MPRJ

Note-se que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro já possui precedente em relação ao registro de uma logomarca, inclusive com o deferimento do registro homologado pelo próprio Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Trata-se da marca utilizada pelo “MP Cidadão”. Em junho de 2017, a pedido da então Coordenadora de Comunicação Social - CODCOM, foi solicitado à Secretaria-Geral que

fosse garantida a exclusividade da utilização da marca “MP Cidadão”, pelo Ministério Público, sugerindo o seu registro junto ao INPI.

Para tal desiderato, foram efetuadas pesquisas junto ao setor competente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, inclusive acerca dos custos para o registro.

Tudo foi devidamente documentado no referido SEI.

Ao se manifestar sobre o pedido, à época, a douta Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral não encontrou óbices à realização do registro da marca “MP Cidadão” junto ao INPI.

Na tramitação do feito, foram cumpridos vários requisitos, a solicitação de registro foi realizada pelo próprio Secretário-Geral e o valor das custas foi empenhado e liquidado, com dispensa de licitação.

O processo de registro junto ao INPI foi protocolizado sob o número 919630847, em nome do Ministério Público, identificado como de natureza jurídica de “órgão público”. A apresentação da marca foi classificada como mista, de produto e/ou serviço.

O pedido foi deferido, em síntese, nos seguintes termos pelo INPI:

Não foram encontrados impedimentos legais ao deferimento do pedido.

Não foram encontrados resultados relevantes, após a realização das buscas por anterioridades. (...)

O certificado de registro foi emitido com validade a contar de 13 de abril de 2021, com validade de dez anos.

### III

Considerando o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que:

(i) logotipos ou marcas criadas em sistemas, projetos e programas do Ministério Público, ainda que não registrados perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, não podem ser utilizados por particulares;

(ii) sem prejuízo da constatação anterior, o precedente contido no SEI 20.22.0001.0008044.2020-20, cujo desfecho foi o registro da marca “MP Cidadão” pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, indica que cabe ao Procurador-Geral de Justiça realizar o juízo valorativo sobre a conveniência, ou não, de requerer os registros que entender necessários à satisfação do interesse público, primário ou secundário.

(iii) quando se tiver conhecimento do uso indevido de logotipos ou marcas criadas em sistemas, projetos e programas do Ministério Público, devem ser adotadas as medidas legais para cessar tal violação.

Caso Vossa Excelência entenda conveniente a realização do registro, os autos devem ser encaminhados à Secretaria-Geral para que adote as medidas necessárias à identificação das marcas e dos logotipos a serem registrados.

**EMERSON GARCIA**

*Consultor Jurídico*